



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0398.3/2016

“Cria o Selo ‘Empresa Amiga da Bicicleta’ no âmbito das empresas do setor privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, em trâmite sob o regime de prioridade (fl. 26), dispondo sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Bicicleta, a ser concedido às empresas privadas instaladas no Estado de Santa Catarina.

Para contextualizar a matéria, destaco da proposição as seguintes disposições:

Art. 1º - Fica instituído o selo “Empresa Amiga da Bicicleta”, a ser conferido a empresas do setor privado sediadas no Estado de Santa Catarina que incentivem seus funcionários a adotar o uso de bicicletas como meio de transporte em seu itinerário de casa ao trabalho e vice e versa.

Art. 2º - Para o recebimento do selo “Empresa Amiga da Bicicleta”, caberá à entidade:

I – Instalação, em suas dependências, para seus funcionários, de bicicletários dotados com paraciclos ou espaços em condições para guardar bicicletas com segurança e funcionalidade.

II – Disponibilização de ambiente para a higiene do ciclista, dotados de banheiros com chuveiros, armários e vestiários adequados.

[...]

Art. 4º - Será criada uma logomarca representativa e o respectivo selo “Empresa Amiga da Bicicleta”, obedecendo-se nessa confecção os critérios legais de segurança contra eventuais fraudes e falsificações.

Art. 5º - A empresa agraciada com o selo “Empresa Amiga da Bicicleta” poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços ou material publicitário, física ou eletronicamente.



Art. 6º - O selo “Empresa Amiga da Bicicleta” terá prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável a critério do órgão responsável pela sua concessão.

Art. 7º - O Poder Executivo, a seu critério e conveniência, poderá conceder benefícios, a título de incentivos fiscais, às empresas portadoras do selo “Empresa Amiga da Bicicleta”, tais como isenções de impostos, tributos ou taxas.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, fixando as regras necessárias para a obtenção do selo “Empresa Amiga da Bicicleta”, bem como, no que couber, estabelecendo os critérios para a concessão de eventuais incentivos fiscais.

[...]

Da Justificativa à proposição (fls. 04/05), extrai-se, resumidamente, que a norma almejada tende a servir de mecanismo para incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte e, assim, contribuir para melhoria da mobilidade urbana e diminuição dos níveis de poluição e incentivar à prática de atividade física.

Preliminarmente, no âmbito deste Órgão fracionário, foi aprovada, na reunião do dia 27 de junho de 2017 (fls. 08/09), diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO), à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) e à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL/SC).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Casa Legislativa o Ofício nº 1045, datado de 8 de agosto de 2017 (fl. 16), em que sintetizou as manifestações **(i)** da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, que, em sede de parecer emitido por sua Consultoria Jurídica (fls. 17 a 19), opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, por ofensa ao art. 71, I e IV, da Constituição Estadual, porquanto cabe ao Governador do Estado exercer a direção superior da administração estadual, bem como dispor sobre sua organização e funcionamento; e **(ii)** da Secretaria de Estado da Fazenda, informando que é contrária ao prosseguimento de propostas que impliquem perda de receitas, ainda que futuras, fato que poderá ser ensejado no caso de aprovação da proposta em análise (fl. 21).



É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, quanto à constitucionalidade formal e material, observo que a matéria **(1)** pode, a teor do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, ser legislada em âmbito estadual, **(2)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e **(3)** não está arrolada entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo o art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou dos órgãos constitucionalmente dotados de autonomia administrativa.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em estudo.

Em linha com a presente análise, anoto, por oportuno, que matéria de igual natureza já tramitou nesta Casa, qual seja, o Projeto de Lei nº 0061.3/2016, tendo sido aqui aprovado, sancionado pelo Governador do Estado e transformado na Lei nº 17.154, de 24 de maio de 2017, que “Institui o selo Empresa Solidária com a Vida no Estado de Santa Catarina”.

No entanto, conforme preceitua a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, apresento, em anexo, **(i)** Emenda Modificativa ao art. 7º, a fim de permitir a clareza do conteúdo e a precisão do alcance da norma, **(ii)** Emenda Supressiva para retirar do texto o art. 8º, cláusula desnecessária, considerando que a prerrogativa de regulamentar as leis é do Poder Executivo, e **(iii)** Emenda Modificativa ao art. 9º, a fim de suprimir a parte final “revogando-se as disposições em contrário”, haja vista que a cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis e os dispositivos legais a serem revogados, fato não observado pelo Autor da proposta.



Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 142, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0398.3/2016, **com as duas Emendas Modificativas e a Emenda Supressiva que apresento em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0398.3/2016

O art. 7º do Projeto de Lei n° 0398.3/2016 passa a ter a seguinte
redação:

"Art. 7º O Poder Executivo, ao seu critério e conveniência, poderá
conceder incentivos fiscais às empresas portadoras do selo de que trata esta Lei".

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto